



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Câmara de Educação Básica/ Conselho Nacional de Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil		
<b>RELATOR:</b> Antenor Manoel Naspolini		
<b>Processo nº:</b> 23001.000061/2000-71		
<b>PARECER Nº:</b> 04/2000	<b>COLEGIADO:</b> Câmara de Educação Básica	<b>APROVADO EM:</b> 16/02/2000

## I – RELATÓRIO

### 1 Introdução

O artigo 90 da Lei 9394/96, referindo-se às atribuições do CNE, em relação a períodos de transição, estabelece:

“ Art. 90 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.”

Em conseqüência, este Parecer trata, justamente, de vários aspectos normativos para a Educação Infantil, a serem considerados pelos sistemas educacionais, a partir da aprovação da LDB/96. Esta Lei, incorporando dispositivos da Constituição Federal de 1988, entende a Educação Infantil como etapa inicial da Educação Básica e, portanto, direito inalienável de cidadania e dever do Estado. Por oportuno, registre-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil integram o Parecer CEB/CNE nº 22/98, aprovado em 17/12/98, Resolução CEB/CNE nº 1/99 publicada no Diário Oficial da União, em 13/04/99.

A grande quantidade de dúvidas geradas pelos artigos da LDB/96, relativa à Educação Infantil, e à sua especificidade, que envolve, além do âmbito da educação pública e privada, em várias esferas administrativas, outros âmbitos de atuação como o da Previdência e Assistência Social, impõe a necessidade deste Parecer por parte da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, enfatizando, em especial, os seguintes aspectos normativos:

1. Vinculação das Instituições de Educação Infantil aos Sistemas de Ensino;

2. Proposta Pedagógica e Regimento Escolar;
3. Formação de Professores e outros Profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil;
4. Espaços Físicos e Recursos Materiais para a Educação Infantil.

Tais aspectos são relevantes em virtude da Educação Infantil, reconhecida como etapa inicial da Educação Básica, guardar especificidade em relação aos demais níveis de ensino, que se traduz na indissociabilidade das ações de cuidar e educar, em todos os âmbitos de atuação, o que inclui desde uma concepção de responsabilidade compartilhada entre família e poder público, definição de tipos de instituições, volume de serviços oferecidos, horários de funcionamento, até as ações que se desenvolvem diretamente com a criança. Essa especificidade implica na construção de uma identidade própria à Educação Infantil que reconhece, conjuntamente, as necessidades e interesses das crianças e suas famílias no contexto da modernidade.

Na implantação de uma política pública para a criança de 0 a 6 anos, as conquistas do campo devem ser validadas, assim como seu caráter multissetorial e multifuncional. Assim, é indispensável que os Sistemas de Ensino considerem as exigências legais, que criam um contexto para este Parecer e dentre as quais se destacam:

- Os sistemas de ensino, autônomos e sujeitos de atribuições no âmbito de suas competências legais, organizam-se e articulam-se entre si sob o princípio do regime de colaboração;
- O término do prazo fixado pelo artigo 89, das Disposições Transitórias da LDB/96, que define: “As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.” Desta forma, é claro que a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino, não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de 0 a 6 anos;
- A homologação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Parecer CEB/CNE 22/98 aprovado em 17/12/98 ( Processo 23001.000196/98-32), Resolução CNE/CEB no.1/99. D.O.U., Brasília, 13 abr. 1999. Seção 1, p.18.

Desta forma, este Parecer contribui para a realização de uma transição construtiva e democrática - em concordância com os preceitos legais e direitos das crianças de 0 a 6 anos - solidário com os interesses das crianças, os de suas famílias e professores, nos vários Sistemas de Ensino do país.

Dentro do espírito de colaboração que deve presidir a política educacional na Federação brasileira, vários setores do Poder Executivo, como os próprios Ministérios da Educação e da Previdência Social, além de órgãos como os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, vêm contribuindo com publicações e discussões sobre as questões normativas, para o melhor funcionamento da Educação Infantil no país.

Há que se destacar também, a grande importância da ampla mobilização dos Fóruns Estaduais de Educação Infantil, compostos por órgãos públicos, organizações da sociedade

civil, sindicatos e universidades, cujo objetivo principal é o de articular esforços e recursos para a promoção e melhoria da política de Educação Infantil. Estes Fóruns, além de agir no âmbito estadual, já se articulam em âmbito regional e nacional, possibilitando o planejamento, desenvolvimento e avaliação de ações que configuram o exercício de uma atividade cidadã eficaz, nos termos em que estabelece o § Único do Art. 1 da Constituição Federal, neste caso, em prol de uma verdadeira Política Nacional para as crianças de 0 a 6 anos no Brasil.

As orientações que se seguem, entre outras, integram algumas das decisões contidas em documentos, decretos, e publicações oriundas dos Ministérios da Educação e da Previdência Social, de Secretarias e Conselhos Municipais de Educação e dos Fóruns de Educação Infantil de vários estados brasileiros.

É importante citar, especificamente, as seguintes publicações:

- MEC/SEF/DPE/COEDI “Subsídios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil” Brasília, DF, 1998;
- MEC/SEF/DPE/COEDI “Ação compartilhada de atenção integral à criança de 0 a 6 anos, Brasília, DF, 2000”;
- MPAS/SEAS, Gerência de Projetos de Zero a Seis Anos, “Ação compartilhada de atenção integral à criança de zero a seis anos” , Brasília, DF, 1999.

É, pois, a partir de todas estas contribuições e das discussões e deliberações no âmbito da Câmara de Educação Básica do CNE , que este Parecer se apresenta.

## **2. Fundamentos Legais dos Direitos das Crianças de 0 a 6 anos**

O novo ordenamento constitucional e legal brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade.

Há vários instrumentos legais, garantindo os direitos de cidadania das crianças brasileiras de 0 aos 6 anos, dentre os quais destacamos:

- a-** Constituição Brasileira de 1988;
- b-** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9394/96);
- c-** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – (DCNEI/99) Parecer CEB/CNE nº. 22/98, aprovado em 17/12/98, Resolução CEB/CNE nº 1/99. Diário Oficial, Brasília, 13/4/99, Seção 1, p.18;
- d-** Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90);
- e-** Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8742/93);
- f-** Convenções Internacionais;
- g-** Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A Política Nacional para a infância deve considerar as crianças como sujeitos de direitos, cidadãos em processo e alvo preferencial de políticas públicas integradas. Devem, também, ser alvo da política nacional para a infância, os cuidados e a educação pré-natal, voltados aos futuros pais.

Em conseqüência, a política nacional para as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias, com a faculdade posta pelo artigo 87, § 3º, I da LDB, deverá ser feita com o apoio e a participação de todos os segmentos da sociedade, desde os Ministérios, em especial os da Educação, da Saúde, da Previdência Social, da Justiça e do Trabalho, até às Secretarias e Conselhos Estaduais e Municipais, os Conselhos Tutelares, os Juizados das Varas da Infância, as Associações e Organizações da sociedade civil, junto com os profissionais da comunicação e da informação. É nesta perspectiva que devemos nos ater a alguns dos conteúdos legais dos instrumentos citados, para poder estabelecer as diretrizes operacionais para a Educação Infantil.

**a.** Destacaremos, inicialmente, os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988:

- Art. 6º “São direitos sociais: a educação, a saúde, (...) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;
- Art.7º (Emenda Constitucional 20/98) – XXV – “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas”;
- Art. 30 – “Compete aos municípios: VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”;
- Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente, de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:  
I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II – o amparo às crianças e adolescentes carentes.
- Art. 208 – IV “ O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”;
- Art. 211 “ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. II “ Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”;
- Art. 227 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

**b.** Consideram-se, em seguida, conteúdos específicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96):

- O Art. 1º define que: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
- § 2. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”

- O Art.2<sup>o</sup> afirma: “ A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”  
Como se observa, os dois primeiros artigos da LDB pressupõem sempre a integração entre os esforços da família e do Estado.
  - O Art.4, IV vem garantir o dever do Estado com educação escolar pública, efetivada mediante a garantia de atendimento gratuito em “ creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade.”
  - O Art. 11, V incumbe os municípios de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
  - O Art. 12, VI e VII preconiza que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
  - Os Art. 13, I, II, VI e 14, I e II analisam a questão das propostas pedagógicas, atribuindo grande importância ao papel dos professores em sua concepção, desenvolvimento, avaliação, interpretação e articulação junto às famílias.
  - Os Art. 17, § único, 18, I e II referem-se à integração da Educação Infantil aos Sistemas de Ensino, tanto no que diz respeito a rede pública quanto à rede privada. Sobre este assunto é muito importante verificar as Disposições Transitórias em seu Art. 89, que define o prazo para que as instituições de educação infantil sejam integradas a seus respectivos sistemas de ensino;
  - Os Art. 29, 30 e 31 que definem a finalidade da Educação Infantil;
  - Os Art.62; 63, I e II; 64 e 67 e as Disposições Transitórias, Art. 87, § 1, § 3, I, III e IV; e § 4 tratam das questões relativas à formação dos professores para a Educação Infantil;
  - Os Art. 69, 70 e 77 que tratam dos recursos financeiros;
  - O Art. 90 define como foros de resolução de dúvidas o CNE e por delegação deste, os respectivos Conselhos Municipais e Estaduais;
  - Sobre a inclusão das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental, a CEB/CNE se manifestou no Parecer CEB no. 20 de 02/12/98;
  - Sobre financiamento da educação, o CNE emitiu o Parecer CEB/CNE 26/97.
- c. É também indispensável destacar a importância da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e em especial, no que concerne a este período de transição, o disposto nas Diretrizes nº. 4, 5, 6, 7 e 8, que tratam, respectivamente:
- da elaboração das Propostas Pedagógicas;
  - dos processos de avaliação das crianças;
  - da exigência da presença de professores, na equipe de direção e coordenação, com, pelo menos, o curso normal de nível médio;
  - e das Propostas Pedagógicas e Regimentos, como elementos indispensáveis para propiciar a gestão autônoma e de qualidade, das instituições de educação infantil.
- d. Em seguida indicamos os seguintes conteúdos do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990:

- Cap. IV art. 53 – IV “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.”  
Parágrafo único – “É direito dos pais ou do responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”
- e. O Art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social 1993, também deve ser considerado:
  - Art.2º “A Assistência Social tem por objetivos:
    - I- proteção à família, à maternidade, à velhice;
    - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes.
- f. Convém lembrar, também, que o Brasil é signatário de convenções internacionais sobre direitos humanos:
  - Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU 1948;
  - Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – ONU 1989;
  - Declaração Mundial sobre Educação para Todos – Jomtien 1990.
 Além de ratificar as referidas convenções, o que imprime às mesmas o caráter de lei nacional, o Brasil incorporou à sua legislação os princípios daqueles acordos internacionais, de tal maneira que a legislação sobre direitos das crianças brasileiras é considerada como das mais avançadas do mundo.
- g. Também é importante registrar que no âmbito dos Estados e dos Municípios, entes federados, as Constituições e leis orgânicas garantem os direitos das crianças à educação infantil e, em alguns casos, avançam mais do que a legislação federal. Assim, torna-se importante considerar os dispositivos sobre Educação Infantil constantes nestas constituições e leis orgânicas.

### 3. Gestão

A responsabilidade pela Educação Infantil no âmbito dos municípios está claramente definida pela LDB/96 e reiterada pela Emenda Constitucional no. 14, que subvinculou os recursos de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, orienta para que os gastos com a Educação Infantil se situem dentro das receitas não subvencionadas ao ensino fundamental (10% ou mais dos impostos e transferências subvencionados bem como 25% ou mais dos outros impostos não subvencionados, variando de acordo com as respectivas Constituições e Leis Orgânicas).

Merece registro a ausência de articulação e racionalidade nas ações dos setores de educação, saúde, assistência social e cultura, o que torna difusa a política municipal para infância. O fracionamento de ações é um importante fator para o desperdício dos escassos recursos financeiros desses setores na área da infância. A racionalização dos recursos existentes, através de bons processos de gestão, permitiria um expressivo acréscimo do atendimento à criança nos municípios brasileiros.

Entre as atribuições da União previstas no Art. 9º da LDB cabe a União, por meio do MEC articular e compatibilizar no financiamento da Educação Infantil a macro/função de Políticas Sociais, consolidando a tradição histórica dos aportes dos Ministérios da Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e Justiça, assim como recursos dos empregadores, como o subsídio para o auxílio/creche, com vista a integrar os recursos conjuntos, numa função contábil unificada.

Uma intensa mobilização terá que acompanhar a identificação dos recursos municipais e, para isto, é necessário contar com a adesão e decisivo apoio da imprensa, da mídia eletrônica e do marketing social. Em primeiro lugar, é necessário criar um consenso entre gestores de política educacional e a sociedade sobre a prioridade para a Educação Infantil, condição para identificar e operacionalizar fontes adicionais de financiamento, público e privado. Tais recursos são indispensáveis para que Prefeituras, Conselhos de Direitos da Criança, Conselhos Tutelares e organizações não governamentais, efetivem o direito da criança de 0 a 6 anos à Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica.

A partir desta identificação de alguns dos conteúdos legais sobre a natureza das instituições de Educação Infantil, sua caracterização e vinculação sistêmica, seus recursos humanos e materiais, suas propostas pedagógicas e regimentos e a legitimidade de sua existência, definem-se os aspectos normativos que possibilitam aos sistemas de ensino, a transição em direção às metas propostas pela LDB/96 e pelas DCNEI/99.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **1. Vinculação das Instituições de Educação Infantil aos Sistemas de Ensino**

Atendendo ao disposto nos Arts. 17, § único, 18, I e II e ao Art. 89 das Disposições Transitórias da LDB/96, que se referem à integração das instituições de educação infantil a seus respectivos sistemas de ensino, até 20 de dezembro de 1999, delibera-se:

**a .** Compete ao respectivo sistema de ensino, através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de educação infantil, públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências com a colaboração das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

**b .** As instituições de educação infantil, públicas e privadas, devem estar, preferencialmente, integradas ao respectivo sistema municipal de ensino.

**c.** A partir da homologação e publicação deste Parecer, novas instituições de educação infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizadas pelos órgãos próprios, dos respectivos sistemas de ensino, considerando o decurso do prazo estabelecido no Art.89 da LDB/96.

**d.** A partir da data de homologação e publicação deste Parecer, todas as instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar.

**e.** Os municípios, titulares de sistemas autônomos de ensino desde a Constituição Federal de 1988, podem, a partir do regime de colaboração, optar pelo disposto no § único do Art. 11 da LDB. Neste sentido, todas as instituições de educação infantil localizadas nos Municípios que ainda não tenham institucionalizado seu sistema de ensino próprio, até que o façam, devem ser autorizadas, e supervisionadas e avaliadas pelo sistema estadual de ensino, de acordo com a legislação estadual pertinente, excluindo-se as mantidas pela União.

**f.** Quando da solicitação de autorização de funcionamento ao órgão respectivo de seu sistema de ensino, as instituições de educação infantil deverão cumprir as exigências das normas pertinentes aos Municípios, Estados ou do Distrito Federal e apresentar:

- Regimento Escolar;
- Quadro de Recursos Humanos;
- Recursos Materiais e Espaço Físico;
- Equipamento e Material Pedagógico.

**g.** O Ato de autorização de funcionamento terá validade limitada, ficando sua renovação condicionada aos resultados de avaliação, sob a responsabilidade do respectivo sistema.

**h.** Diante das novas exigências contidas na legislação, e referendadas pelo presente Parecer, as secretarias de educação devem constituir estruturas e competências capazes de assumir as funções de articulação e coordenação da política educacional, nela incluída a responsabilidade pela rede de instituições de educação infantil.

**i.** Os sistemas municipais de ensino que estejam encontrando alguma dificuldade na integração das instituições de educação infantil, deverão contar com o apoio e supervisão do seu respectivo sistema estadual, que deverá estabelecer prazo para que tenham condições de administrar o processo de transição, dentro do princípio federativo de colaboração entre os vários níveis.

**j.** Em todas as circunstâncias deste processo de transição, deverá prevalecer o princípio de colaboração entre as várias instâncias e níveis dos sistemas de ensino, articulados aos da Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

## **2. Proposta Pedagógica e Regimento**



**a-** A proposta pedagógica, base indispensável que orienta as práticas de cuidado e educação das instituições de Educação Infantil e a relação com suas famílias, deve ser concebida, desenvolvida e avaliada pela equipe docente, respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos referidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas do respectivo sistema, em articulação com a comunidade institucional e local.

**b-** Tal proposta, em suas práticas de educação e cuidado, deve integrar aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças, respeitar a expressão e as competências infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.

**c-** O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de educação infantil, de sua inteira responsabilidade, deve sustentar a execução da proposta pedagógica, e será encaminhado ao órgão normativo do sistema de ensino, para efeito de análise, cadastramento e arquivo.

### **3. Formação de Professores e outros Profissionais para o trabalho nas Instituições de Educação Infantil**

**a.** Os professores das instituições de educação infantil públicas ou privadas, deverão possuir, pelo menos, o diploma de curso normal de formação de professores de nível médio, conforme o Art. 62 da LDB/96 e Pareceres 10/97, 1/99 e 2/99 da CEB do CNE.

**b.** Os Diretores/Coordenadores com, no mínimo, o curso de formação de professores em nível médio, devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de 0 a 6 anos, com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas como a Assistência Social e a Saúde.

**c.** Todas as instituições de educação infantil, qualquer que seja sua caracterização, terão o prazo até 2007 para ter todos os seus professores com, pelo menos, o curso normal de nível médio. Dentro do mesmo prazo, será também exigida a escolaridade de ensino médio, admitindo-se como mínimo o ensino fundamental, para outros profissionais.

**d.** Para fazer frente a estas exigências legais para a profissionalização docente dos professores para a educação infantil, inclusive aqueles que no momento são leigos, deverá haver intensa mobilização das Universidades Públicas e Privadas, Institutos Superiores de Educação, Escolas Normais de Nível Médio, Secretarias, Conselhos e Fóruns de Educação na criação de estratégias de colaboração, entre os vários sistemas, possibilitando a habilitação dos profissionais, dentro dos parâmetros legais.

**e.** Para atender ao disposto no § 4 do Art. 87 das Disposições Transitórias, o Poder Público, as Universidades, Institutos Superiores de Educação e Escolas Normais de Nível Médio em colaboração com as instituições de educação infantil, deverão estabelecer

estratégias para garantir que os professores com habilitação de nível médio possam dispor de alternativas para formação continuada.

#### 4 **Espaços Físicos e Recursos Materiais para a Educação Infantil**

**a-** Os espaços físicos das instituições de educação infantil deverão ser coerentes com sua proposta pedagógica, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, e com as normas prescritas pela legislação pertinente, referentes a: localização, acesso, segurança, meio ambiente, salubridade, saneamento, higiene, tamanho, luminosidade, ventilação e temperatura, de acordo com a diversidade climática regional.

**b-** As normas devem prever ainda o número de professores por criança, dependendo de sua faixa etária, entre 0 e 6 anos de idade, em consonância com Art. 25 da LDB/96.

**c-** Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando:

- Ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamento adequados;
- Instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de refeição;
- Instalações sanitárias suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças;
- Local para repouso individual pelo menos para crianças com até um ano de idade, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização e espaço para tomar sol e brincadeiras ao ar livre;
- Brinquedos e materiais pedagógicos para espaços externos e internos dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;
- Recursos materiais adequados às diferentes faixas etárias, à quantidade de crianças atendendo aspectos de segurança, higienização, manutenção e conservação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000

Conselheiro Antenor Manoel Napolini- Relator